

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2022.20.13429>

## JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DO STF NAS AÇÕES DIRETAS: A Legitimidade Ativa dos Povos Indígenas no Controle de Constitucionalidade

**Matheus Abreu Lopes de Andrade**

Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública. Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca/Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz.  
<http://lattes.cnpq.br/2112130444507228>. <https://orcid.org/0000-0001-7721-999X>.

**Cíntia da Silva Telles Nichele**

Autor correspondente: Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca/Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz. Rua Leopoldo Bulhões, 1480 – Manguinhos, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. CEP: 21041-210. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE.  
<http://lattes.cnpq.br/7579976788225116>. <https://orcid.org/0000-0001-6685-1017>. [cintiatelles.ensp@gmail.com](mailto:cintiatelles.ensp@gmail.com)

**Aldo Pacheco Ferreira**

Departamento de Estudos sobre Violência e Saúde Jorge Careli. Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca/Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz. <http://lattes.cnpq.br/0942554454570321>. <https://orcid.org/0000-0002-7122-5042>.

### RESUMO

A Constituição de 1988 consagrou novos mecanismos de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade com a possibilidade de participação de atores representativos da sociedade civil. O texto constitucional, no entanto, não reconheceu expressamente a legitimidade ativa de organizações sociais representativas de minorias, como a de organizações dos povos indígenas. A despeito disso, o Supremo Tribunal Federal tem precedentes que interpretam ampliativamente o rol de legitimados para permitir que os grupos vulneráveis proponham essas ações em nome próprio. O objetivo do presente estudo consistiu em analisar se os povos indígenas têm legitimação para acionar a Corte por meio de ações diretas para a defesa de seus direitos fundamentais. Somente em 2020, por ocasião da ADPF 709, os indígenas ingressaram na jurisdição concentrada em nome próprio para a defesa de direitos relacionados à saúde, ação esta ensejada pela pandemia do novo coronavírus. Tratou-se de um marco importante, uma vez que a participação popular no Supremo assegura a capacidade de o povo expressar politicamente a sua identidade e auxilia no processo de concretização da missão destinada à defesa e proteção dos direitos humanos por meio do controle de constitucionalidade. Caso essa tendência de abertura se consagre na Corte, essa estará mais comprometida com os valores emancipatórios da Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, por salvaguardar mecanismos de proteção democrática.

**Palavras-chave:** direitos humanos e saúde; controle de constitucionalidade; legitimidade dos indígenas; movimentos sociais.

### CONSTITUTIONAL JURISDICTION OF THE STF IN DIRECT ACTIONS: THE ACTIVE LEGITIMACY OF INDIGENOUS PEOPLES IN THE CONTROL OF CONSTITUTIONALITY

### ABSTRACT

The 1988 Constitution established new mechanisms of abstract and concentrated control of constitutionality with the possibility of participation of representatives of civil society. However, the constitutional text did not expressly recognize the active legitimacy of social organizations representing minorities, such as organizations of indigenous peoples. Despite this, the Federal Supreme Court has precedents that broadly interpret the list of legitimate parties to allow vulnerable groups to propose these actions in their own name. This study aims to analyze whether indigenous peoples have the legitimacy to sue the Court through direct actions to defend their fundamental rights. It was only in 2020, on the occasion of ADPF 709, that indigenous people entered the jurisdiction concentrated in their own name for the defense of rights related to health, an action caused by the pandemic of the new Coronavirus. This was an important milestone, as popular participation in the Supreme Court ensures the people's ability to politically express their identity and assists in the process of achieving the mission aimed at defending and protecting human rights through judicial review. If this tendency towards openness is consecrated in the Court, it will be more committed to the emancipatory values of the 1988 Constitution, known as the Citizen Constitution for safeguarding mechanisms of democratic protection.

**Keywords:** human rights and health; constitutional review; indigenous legitimacy; social movements.

Submetido em: 6/6/2022  
Aceito em: 12/9/2022

## 1 INTRODUÇÃO

É comum na literatura e na prática jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) a afirmação de que um dos grandes papéis de uma suprema corte consiste em proteger e promover os direitos humanos e os direitos fundamentais. Nesse sentido, o tribunal constitucional, além de resguardar as regras do jogo democrático, também tem como escopo a proteção das minorias políticas e sociais do arbítrio das maiorias (BARROSO, 2017; SOUZA NETO; SARMENTO, 2012).

Em relação à jurisdição constitucional brasileira, é recorrente a afirmação de que estaria aberta à participação democrática da sociedade civil, o que teria, inclusive, motivado a ampliação dos legitimados ativos para a propositura de ações diretas perante o STF. Tal medida teria democratizado o acesso ao controle de constitucionalidade e pluralizado as vozes presentes nos debates constitucionais travados no âmbito da suprema corte brasileira (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012). Esse movimento está de acordo com a premissa de que a jurisdição constitucional não deve “suprimir nem oprimir a voz das ruas, o movimento social, os canais de expressão da sociedade”, uma vez que “o poder emana do povo, não dos juízes.” (BARROSO, 2017, p. 451).

A Constituição de 1988 consagrou novos mecanismos de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, os quais não só passaram a existir formalmente como a ser largamente utilizados na prática (BARCELLOS, 2018). Ela seria a responsável pela ampliação do elenco de legitimados ativos para a sua provocação perante o STF (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012) com a inclusão de atores representativos da sociedade civil (BARCELLOS, 2018). Brandão e Nunes (2018) comentam que o propósito dessa expansão teria sido o de transformar o STF em uma Corte Constitucional voltada a garantir direitos fundamentais e o funcionamento da democracia. Mais do que isso, nitidamente teria buscado concretizar a promessa de atribuição de maiores poderes às minorias nos espaços de disputas na arena da jurisdição constitucional. Dessa maneira, tal mudança teria buscado fortalecer tanto o sistema de controle de constitucionalidade quanto os movimentos de luta por direitos.

Nesse sentido, Souza Neto e Sarmento (2012) aduzem que

[o] cidadão e os movimentos sociais devem ter sempre a possibilidade de lutar, nos mais diversos espaços, pela sua leitura da Constituição, buscando aproximar as práticas constitucionais do seu ideário político e de suas utopias. Essa dimensão da interpretação constitucional vem sendo relegada pela doutrina convencional, que concebe a Constituição como um documento eminentemente técnico, cujo sentido só pode ser discutido e compreendido por especialistas iniciados nos mistérios da dogmática jurídica. Pensar a Constituição dessa maneira é negligenciar o papel vital que ela deve desempenhar como elemento de coesão social, com a capacidade de expressar a identidade política do povo. O caminho é perigoso, pois quando o constitucionalismo se esquece do povo, há o risco de que o povo também se esqueça do constitucionalismo (p. 401).

Dentre os movimentos sociais emergidos no Brasil durante o século 20 surgiu o movimento indígena, que se destaca como aquele que mobiliza ferramentas de defesa ao povo nato das terras brasileiras (BORGES *et al.*, 2018; ZOIA; CURVO, 2021). Ele se organizou na década de 70 e, historicamente, luta pela manutenção de seus direitos coletivos. Um marco importante foi dado na Lei 6.001 de 1973, que instituiu o Estatuto do Índio e estabeleceu como

um dos propósitos legais a preservação da cultura e a integração progressiva e harmoniosa dos índios, sendo resguardados os seus usos, costumes e tradições (BRASIL, 1973).

Além da tutela na legislação infraconstitucional, o direito dos índios já era consagrado desde a Constituição de 1934 (CUNHA, 2018), mas foi na Constituição de 1988 que ganhou uma salvaguarda ostensiva, com a dedicação de um capítulo específico para o tema (BRASIL, 1988; ANDRADE; CARVALHO, 2021). Desde então ficou constitucionalmente reconhecida a organização social dos indígenas, bem como os elementos de sua diversidade cultural, como a língua e as crenças e os seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

O artigo 232 da Constituição de 1988 ainda institui os índios, as suas comunidades e organizações como partes legítimas para ingressar em juízo (BRASIL, 1988). Isso significa que há mais de 30 anos os indígenas podem defender os seus direitos e interesses judicialmente e em nome próprio. A questão, porém, é saber se, de fato, eles têm voz no Judiciário brasileiro, principalmente nas maiores instâncias do país. Será que os indígenas estão abrangidos como um dos legitimados do artigo 103 da Constituição de 1988 para propor ações diretas perante o STF? Existem ações no STF propostas por organizações indígenas? Se a jurisdição da suprema corte é uma forma de proteção aos interesses de minorias, o movimento indígena pode ou já fez uso dessa ferramenta processual?

Diante desses questionamentos, o objetivo do presente estudo consiste em analisar se os povos indígenas têm reconhecida a sua legitimação para acionar o STF no âmbito do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade por meio de ações diretas para a defesa de seus direitos fundamentais.

## 2 LEGITIMIDADE ATIVA DE VULNERÁVEIS PARA AÇÕES DIRETAS PERANTE O STF

O rol de legitimados ativos para propor ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade perante o STF está disposto no artigo 103 da Constituição Federal de 1988 (SIQUEIRA; LINO JUNIOR, 2014). Em nenhum dos incisos há o reconhecimento expresso da legitimidade de organizações sociais que representem minorias (BRASIL, 1988). O STF, no entanto, já interpretou este rol de maneira ampliativa para reconhecer a possibilidade de entidades representativas proporem essas ações em nome de grupos vulneráveis. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.291, de 2015, de relatoria do ministro Marco Aurélio, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527, de 2018, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, reconheceram, respectivamente, a legitimidade ativa do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (Idecon) e da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), para propor ações diretas na defesa dos direitos fundamentais e dos direitos humanos das coletividades que representam.

Esse reconhecimento jurisprudencial vai na mesma linha doutrinária de Brandão e Nunes (2018) e Sarmiento (2017), que já criticavam, antes mesmo das ações mencionadas, as interpretações restritivas, até então feitas pelo STF, do termo “entidades nacionais”, de que fala o artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal, que não abrangia as entidades que representassem pessoas e/ou grupos vulneráveis e minorias. É bem verdade que não se trata de posicionamento unânime na doutrina constitucionalista, mas o principal argumento de defesa à atuação contramajoritária constitucional de pessoas/grupos sociais vulneráveis e

minoritários, é o de que estes não podem ficar à mercê dos processos políticos majoritários, nos quais acabam sistematicamente sendo derrotados (SARMENTO, 2020).

De acordo com Costa e Benvindo (2013),

[o] perfil geral das decisões e dos atores mostra que a combinação do perfil político dos legitimados com a jurisprudência restritiva do STF em termos de legitimidade conduziu a um modelo de controle concentrado que privilegia a garantia dos interesses institucionais ou corporativos. Apesar dos discursos de legitimação do controle concentrado normalmente se justificarem na necessidade de oferecer proteção adequada aos direitos dos cidadãos, o que se observa na prática é uma garantia relativamente efetiva dos interesses corporativos e não do interesse público. [...] (p. 77-80).

Isso demonstra que há uma distância entre o texto constitucional e o que é praticado de fato processualmente, uma vez que a Constituição de 1988 ampliou o rol de legitimados na mesma esteira das mais avançadas ordens constitucionais mundiais contemporâneas, para superar a seletividade em termos de participantes do controle concentrado (COSTA; BENVINDO, 2013). Tais práticas, na linha do que ensina Santos (1979), revelariam uma cidadania regulada, entendida por aquela que não tem por base valores políticos, mas, sim, na profissão e nos direitos decorrentes da situação ocupacional no processo produtivo, deixando à margem aqueles que não possuem uma ocupação reconhecida na lei.

Em vista disso, o não reconhecimento da legitimidade ativa das minorias, a principal missão do STF, tida como a defesa e proteção da democracia e dos direitos fundamentais, fica fragilizada, posto que os grupos de que dela mais necessitam estariam à margem da possibilidade de provocar a corte por meio de ferramentas jurídicas da envergadura das ações do controle concentrado de constitucionalidade (KOPENAWA; ALBERT, 2015; ABRASCO; ABA, 2020; CIDH, 2020; COIMBRA JR.; SANTOS, 2000; FERRANTE; FEARN SIDE, 2020; MAKOFANE *et al.*, 2020; CIDH, 2021; MORENO; MATTA, 2021; PONTES *et al.*, 2021; ZWEIG *et al.*, 2021).

Até há pouco tempo, entidades representativas de populações vulneráveis e/ou de minorias tinham frustrado o seu acesso à jurisdição constitucional abstrata e concentrada do STF. Os povos indígenas também eram grupos que se viam negados de estarem na Suprema Corte em nome próprio. A tutela jurídica constitucional do STF lhes era garantida por meio da representação por um órgão tutor designado pelo Estado por ocasião de possíveis enfrentamentos jurídicos (DUPRAT, 2014; SANTOS; PONTES; COIMBRA JR., 2020; INDIGENOUS PEOPLES RIGHTS INTERNATIONAL; ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL, 2021). Esse tipo de manejo jurídico por si só, no entanto, já mitiga a força política que potencialmente o grupo possui, uma vez que, na prática, parece que os indígenas constituem uma classe que não é capaz de agir por si mesma perante a corte (TOURAINÉ, 1973 *apud* SANTOS, 2007, p. 87). Ademais, isso pode representar o que Freire nomina de “pseudoparticipação”, quando, na verdade, o engajamento, de fato, é fundamental para a libertação do oprimido (FREIRE, 2019, p. 73-78).

Embora possa parecer um truísmo, é preciso marcar, desde já, que a legitimidade ativa é o requisito primeiro necessário para a utilização de qualquer ação de controle de constitucionalidade (BARCELLOS, 2018). Mais do que isso, não se pode ignorar que há uma íntima relação entre as potencialidades da ação e a quem é dado ajuizá-la (BRANDÃO; NUNES, 2018); mesmo porque o litígio de direito público pode ser manejado como estratégia de fomento

para a promoção de direitos humanos e iniciativas capazes de alcançar os menos privilegiados (BARCELLOS, 2014).

A questão é que o diálogo eficaz dos menos privilegiados na suprema corte depende, inicialmente, do reconhecimento da legitimidade ativa dos mesmos, mas vai além. As palavras de Freire (2019) desafiam à reflexão nesse sentido:

Como posso dialogar, se me admito como um homem diferente, virtuoso por herança, diante dos outros, meros “isto”, em quem não reconheço “outros eu”? Como posso dialogar, se me sinto participante de um gueto de homens puros, donos da verdade e do saber, para quem todos os que estão fora são “essa gente”, ou são “nativos inferiores”? Como posso dialogar, se parto de que a “pronúncia” do mundo é tarefa dos homens seletos e que a presença das massas na história é sinal de sua deterioração que devo evitar? Como posso dialogar, se me fecho à contribuição dos outros, que jamais conheço, e até me sinto ofendido com ela? Como posso dialogar se temo a superação e se, só em pensar nela, sofro e definho? (p. 111-112).

Por isso mesmo, não deveria causar espanto a crítica de Sarmento (2017) para o fato de o STF estar mais atento aos interesses estatais, corporativos e econômicos, do que aos interesses dos grupos vulneráveis. De acordo com Costa e Benvindo (2013), isso se evidencia no próprio modelo de controle concentrado de constitucionalidade, que acaba por privilegiar os interesses institucionais ou corporativos, embora o discurso de legitimação dessa via processual seja alicerçado na necessidade de proteger os direitos dos cidadãos. As grandes corporações de banqueiros, comerciantes e industriais estão em busca de novos privilégios, mas sempre garantindo a preservação dos privilégios já conquistados, e esse corporativismo também é presente no Judiciário, particularmente entre magistrados e promotores. A sociedade precisa estar organizada para fazer frente não ao Estado em si, mas a este Estado que cede ao clientelismo corporativista (CARVALHO, 2003).

Fica claro, a partir dessas reflexões, que a construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito encontra as maiores dificuldades no *status quo* desigual e hierarquizado. Todo o movimento de redemocratização vem tentando revertê-lo, mas ainda existem “bolsões de estado de exceção” que naturalizaram as violações aos direitos humanos e que normalizaram a cultura das invisibilidades em que nem todos são sujeitos iguais de direito, com o mesmo respeito e a mesma consideração (SARMENTO, 2015, p. 4).

Nesse aspecto, sob as lentes de Baldez (1998, p. 17), que lê Bourdieu e o seu “Poder Simbólico”, assevera-se que “[a]os profanos não se permite estar no mesmo campo; como clientela natural, cabe a eles adesão e submissão à ‘universalização prática’, cuja leitura e concreção só se produz enquanto se mantenha fechado e sacralizado o poder de elaborar e dizer o direito.”

### 3 O CASO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, de 2020, foi a primeira ação direta que reconheceu a legitimidade ativa dos povos indígenas. Foi proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), além de seis partidos políticos, a saber: Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Comunista do Brasil (PCB), Rede Sustentabilidade (Rede), Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido

Democrático Trabalhista (PDT). A relatoria ficou a cargo do ministro Luís Roberto Barroso e contou com o apoio técnico de instituições como a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), por meio do seu Grupo de Trabalho de Saúde Indígena (BRASIL, 2020). Houve a presença também da União Federal e da Fundação Nacional do Índio (Funai), do Advogado-Geral da União (AGU), do Procurador-Geral Federal (PGF), assim como de comunidades indígenas, do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e da Defensoria Pública da União (DPU), e também do Procurador-Geral da República (PGR). Ainda, a participação, como *amicus curiae*, de organizações como Associação de Direitos Humanos em Rede (Conectas Direitos Humanos), Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), Conselho Indigenista Missionário (Cimi), Instituto Socioambiental (ISA), Terra de Direitos, Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns (CITA), Comissão Guarani Yvirupa (CGY) e Defensoria Pública da União (DPU) (BRASIL, 2020).

Nesta ação, o STF adotou, como uma de suas premissas para a o julgamento, que os povos indígenas são “especialmente vulneráveis” e que eles têm o direito assegurado constitucional e convencionalmente, seja pela Constituição de 1988, seja pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas (BRASIL, 2020).

A Consultoria-Geral da União (CGU) arguiu a ilegitimidade ativa da Apib para deflagrar a mencionada ação de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, o que não ocorrera com relação aos seis partidos políticos também requerentes da mencionada ação direta. Essa controvérsia não passou despercebida pelo ministro relator, que afirmou, quanto aos partidos políticos, ser “evidente” e “fora de dúvida” a “legitimação universal” e o “direito de propositura”. Em relação à Apib, essa aduziu que a interpretação do rol dos legitimados ativos das ações diretas era, inicialmente, legada ao grupo de pessoas que tinham alguma relação em virtude de atividade econômica ou profissional, mas com o tempo, a interpretação foi sendo ampliada para abarcar entidades representativas de direitos fundamentais de grupos vulneráveis e que, no caso dos indígenas, estes estariam salvaguardados pelo artigo 232 da Constituição Federal. Com isso, o STF corrobora a possibilidade de os indígenas estarem em juízo para defender os seus direitos e interesses, tal qual garante o texto da nossa Carta Maior (BRASIL, 2020). Nessa linha, Barcellos (2018, p. 560), por ocasião da ampliação do rol de legitimados pela Constituição de 1988, já demonstrava que tal medida tinha o condão de “operar como um mecanismo de defesa e mesmo de participação da sociedade na condução dos negócios públicos, em lugar de servir apenas como instrumento de governo.”.

A ADPF 709 tinha por objetivo provocar providências relacionadas às omissões estatais no enfrentamento à pandemia da Covid-19 pelos povos indígenas. Na ação foi apresentado e requerido à União que: a) organizasse barreiras sanitárias para a proteção das terras indígenas onde residem os povos indígenas isolados; b) providenciasse, durante a pandemia da Covid-19, o funcionamento de uma Sala de Situação que pudesse subsidiar as decisões dos gestores e a ação das equipes locais com base no diálogo e, com isso, contando com a presença do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e dos povos indígenas, todos indicados pela Apib; c) retirasse os invasores das terras indígenas com o auxílio das forças armadas, caso necessário; d) prestasse os serviços do subsistema de saúde indígena do SUS a todos os índios do Brasil, ainda que não aldeados ou que não habitassem áreas

demarcadas; e) elaborasse um plano vinculante de enfrentamento da Covid-19 para os povos indígenas, com auxílio técnico do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e equipes da Fiocruz; e f) determinasse o cumprimento do plano, após homologado, com o respectivo monitoramento à cargo do CNDH (GODOY; SANTANA; OLIVEIRA, 2021).

Como pode-se depreender desses principais requerimentos relatados, a ação foi ensejada por ocasião da pandemia. O pleito pelo direito à saúde, no entanto, é uma questão intimamente relacionada à democracia. Nesse sentido, retoma-se Arouca (1987, p. 36-37), que afirma que “democracia é saúde”. Da mesma forma, que “saúde é democracia”, porquanto a melhora das condições gerais de saúde da população passa pelo desenvolvimento de um projeto de democratização do Brasil, porque com um modelo de concentração de renda e autoritário não será possível melhorar a qualidade de vida dos indivíduos.

De igual modo, como ensina Aith (2015, p. 86), um dos principais entraves para a concretização do direito à saúde no Brasil é a conquista de uma “democracia sanitária”, a qual permitiria a participação efetiva da sociedade nas decisões relativas à saúde. Para o autor, portanto, o alcance do direito constitucional universal e integral à saúde está condicionado ao desenvolvimento dessa democracia sanitária. Embora não se refira propriamente às ações diretas no âmbito do STF, Aith (2015) entende que a legitimidade para estar em juízo é um direito fundamental e típico da democracia sanitária, uma vez que possibilita que o cidadão provoque o Poder Judiciário ante a uma lesão ou ameaça à saúde. Isso porque a participação social na saúde não deve se limitar aos espaços consultivos, mas em todas as instâncias em que a questão da saúde estiver implicada, o que inclui as arenas judiciais (CENTRO..., 2018).

Vale afirmar que no contexto de emergência sanitária da Covid-19 fica evidente o fracasso do neoliberalismo para suprir as necessidades mais básicas dos indivíduos e ainda o aprofundamento das desigualdades já existentes (SOUTO; PONTE; GARRIDO, 2021, p. 7). Como em Carrara (2020, p. 1), “uma pandemia em meio a um pandemônio [...] ético-político que teve início bem antes da constatação dos primeiros casos da doença entre nós” (CARRARA, 2020, p. 6). Isso porque, embora estejam todos no mesmo enfrentamento contra a Covid-19, nem todos estão nas mesmas condições de enfrentá-la. A desigualdade influencia no modo como cada um é atingido pelo coronavírus (MINAYO; FREIRE, 2020; NICHELE; WERMUTH; FERREIRA, 2022), e no Brasil essa questão é ainda mais preocupante, porque o contexto pré-pandêmico é de grande desigualdade social, com grupos populacionais em extrema vulnerabilidade, sem quaisquer estruturas adequadas de habitação e saneamento, sem acesso à água e residindo de modo aglomerado (WERNECK; CARVALHO, 2020).

Deste modo, fica clara a importância do direito à saúde para a própria democracia, como ocorreu nos movimentos da reforma sanitária brasileira (SOUZA; PAIM; TEIXEIRA, 2019; SANTOS, 2020). Os direitos humanos e os direitos fundamentais, inclusive a saúde, não são relevantes apenas como uma ideia teórica ou um debate acadêmico, mas sua importância principal consiste na possibilidade de serem efetivamente fruídos pelas pessoas reais ao longo de suas vidas (BARCELLOS, 2017, p. 101), uma vez que “[a]s etapas de monitoramento precisam ser valorizadas e convertidas em instrumentos de debate e mobilização perene, [...] instâncias potencializadoras da democracia e saúde.” [...] “para interromper a exclusão em curso e possibilitar a formulação de projetos societários populares e democráticos” (BISPO JÚNIOR; MORAIS, 2020, p. 5; ONOKO-CAMPOS; TANAKA, 2021, p. 3). É preciso, portanto,

que haja um engajamento conjunto para evidenciar a simbiose existente entre uma justiça protetora de direitos humanos e o progresso na saúde (TARANTOLA; CAMARGO; GRUSKIN, 2015).

A ADPF 709, ao levar ao supremo um pleito de saúde dos grupos populacionais indígenas, foi um precedente importante, porque representou o exercício de cidadania de um grupo ainda enfraquecido na tutela de seus interesses. Como também já foi dito, “[a] garantia dos direitos humanos [...] apresenta-se como condição fundamental para o exercício de outros direitos sociais”, bem como “das decisões políticas para o interesse público resultante no fortalecimento dos valores democráticos da soberania popular e do respeito aos direitos fundamentais, tal como é o direito à saúde” (OLIVEIRA *et al.*, 2019, p. 9).

Fica claro que a busca pela saúde e pela democracia passa pela superação da opressão e da exploração nos diversos tipos de violência (social, física, psíquica), porque a saúde, em seu sentido amplo, é conquistada via cidadania. Somente com a superação da condição de oprimido, tanto no âmbito individual quanto no coletivo, é que passa a ser possível falar-se em conquista de saúde e em melhoria dos determinantes sociais, econômicos e culturais. Por isso, “a democracia não é possível em uma sociedade baseada em relações de intolerância, discriminação, opressão e exploração de uma classe pela outra, também não será possível ter ‘saúde para todos’ enquanto sobreviverem tais práticas e valores.” (CENTRO..., 2018, p. 12-13). Essas ações perante o Judiciário, portanto, também devem representar as aspirações da sociedade nos seus mais diversos segmentos, e não simplesmente refletir uma decisão de funcionários, o que teria um caráter antidemocrático, posto que não se pode substituir a vontade popular pelos interesses tecnocratas, tampouco pelas pressões dos setores empresariais (CORDEIRO; FIORI; GUIMARÃES, 2021).

Embora a ADPF 709 tenha sido um marco importante, isso só ocorreu aproximadamente 32 anos após a promulgação da Constituição de 1988. Até então, os indígenas ainda não tinham experimentado a oportunidade de estar em juízo em jurisdição concentrada perante o maior colegiado do STF para pleitear interesses próprios e em nome próprio.

#### 4 A CORTE SUPREMA E O POTENCIAL DE PROMOÇÃO DE DIREITOS

O Direito exerce um papel fundamental na estrutura da sociedade. Ele tem o potencial tanto para superar uma estrutura colonialista, quanto para aprofundá-la. O que se constata é que o sistema de justiça do Estado brasileiro, em nome de uma suposta neutralidade, acaba por se tornar fonte de legitimação e consolidação de interesses dos agentes políticos hegemônicos. Flauzina e Pires (2020, p. 1217) são categóricas em garantir que “o sujeito de direito eleito representou a afirmação de uma pretendida uniformidade, forjada pela exclusão material, subjetiva e epistêmica dos povos subalternizados.”

Não à toa, há quem trabalhe o sistema de controle social da América Latina “como produto da transculturação protagonizada pela incorporação ao processo de acumulação de capital”, e denomine os ciclos econômicos, a partir da colonização, “como moinhos de gastar gente: índios, africanos, pobres em geral. O marco dessa transculturação tem sido o genocídio.” É preciso, no entanto, questionar se, no Brasil, na atual quadra histórica: “[d] evemos servir à manutenção da ordem do capitalismo de barbárie ou servir de dique utópico contra essa ordem?” (BATISTA, 2015, p. 269-270, 281).



Não é demais lembrar o que já afirmou Watanabe (2019), que é elementar o direito de acesso à ordem jurídica justa, ou seja, que os cidadãos tenham a possibilidade de serem atendidos não somente nas suas lides contra terceiros, mas também nas questões que decorrem do pleno exercício da cidadania. A prestação jurisdicional envolve não só o direito de acesso à justiça, mas uma organização que promova juízes conscientes da realidade social que os cercam e que estejam comprometidos com a concretização de soluções justas e na direção da promoção da vida.

É digno de nota, ainda, que o receio de “sobrecarga democrática” não é algo novo e, como apontam Santos e Avritzer (2002),

as sociedades capitalistas, sobretudo nos países centrais, consolidaram uma concepção hegemônica de democracia, a concepção da democracia liberal com a qual procuraram estabilizar a tensão controlada entre democracia e capitalismo. Essa estabilização ocorreu por duas vias: pela prioridade conferida à acumulação de capital em relação à redistribuição social e pela limitação da participação cidadã, tanto individual quanto coletiva, com o objetivo de não “sobrecarregar” demais o regime democrático com demandas sociais que pudessem colocar em perigo a prioridade da acumulação sobre a redistribuição. O receio de “sobrecarga democrática” presidiu as transformações que, a partir da década de 1980, se deram na teoria e na prática democrática hegemônicas nos países centrais, depois exportadas para a semiperiferia e periferia do sistema mundial. A ideia de “sobrecarga democrática” tinha sido formulada em 1975 em um relatório da Comissão Trilateral preparado por Crozier, Huntington e Watanuki (1975). Segundo estes autores, a sobrecarga era causada pela inclusão política de grupos sociais anteriormente excluídos e pelas demandas “excessivas” que faziam a democracia. Desse modo, podemos perceber que no momento em que, pela via da descolonização ou da democratização, o problema da extensão da democracia para os países do Sul foi colocado, pela primeira vez, a concepção hegemônica de democracia teorizou a questão da nova gramática da inclusão social como excesso de demandas. Sob esta luz, é fácil concluir que os processos de intensificação democrática que temos analisado tendem a ser fortemente contestados pelas elites excludentes (p. 59-60)

Para que isso seja uma realidade, e não uma mera utopia, é preciso que os movimentos sociais tenham a possibilidade de adentrar os mais diversos espaços, e a instância especial da suprema corte é um deles. Parte da doutrina especializada, no entanto, não reconhece esse direito, porque interpreta essa participação popular de maneira restritiva, o que implica uma espécie de esvaziamento da constituição no seu potencial como elemento de coesão social que assegura a capacidade do povo de expressar politicamente a sua identidade (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012).

Para Freire (2015), entre nós, na América Latina, são as Cortes da Colômbia e da Costa Rica que mais bem têm desempenhado os papéis de proteger os direitos fundamentais e arbitrar conflitos entre os poderes. É da Corte Colombiana o *leading case* do estado de coisas inconstitucional (QUINAIA; NUNES JÚNIOR, 2018). Sarmento (2017) chegou a afirmar que a Colômbia tem, provavelmente, o tribunal constitucional mais avançado em matéria de direitos humanos de todo o mundo, cujo fácil acesso à Corte é apontado como uma das causas do êxito da instituição em se converter em um espaço privilegiado para lutas emancipatórias. Nesse sentido, o autor lembra que a falta de legitimação de grupos vulneráveis para propor

ações pode deixar à margem do Judiciário ações constitucionais importantes relativas a direitos fundamentais. Não dar voz a tais grupos pode significar a não tutela de seus direitos.

Neste sentido, faz-se necessária a advertência de Pereira (2014, p. 353-354), para quem “[o] uso da ideia de representação como um argumento de autolegitimação, que outorgue de *per se* às decisões judiciais um pedigree democrático, [...] ao invés de tornar a jurisdição mais democrática e plural, torna-a mais aristocrática e ensimesmada”. Com isso, o Tribunal corre o risco de desenvolver uma autoimagem idealizada, eivada de altivez e não aberta ao diálogo, o que estaria na contramão de sua missão institucional. Sundfeld (2017) chega a assegurar que, nos ambientes jurídicos do Brasil, o discurso teórico constitucional é louvável, mas que a defesa do Estado de Direito requer um passo além da retórica, e exige um profundo conhecimento de como funciona o fenômeno constitucional na prática.

Dessa forma, pode-se afirmar que subsiste, ainda hoje, na jurisdição constitucional concentrada do STF, um grande paradoxo, ou, na crítica de Sarmiento (2017, p. 392), “um constrangedor hiato” entre o discurso a todo tempo por ela propagado de sua legitimação e a sua prática, em grande medida fruto de sua “jurisprudência defensiva” ou interpretação restritiva. Ora, não se pode perder de vista, consoante ressalta Rodrigues (2016, p. 14), que “há na Constituição, portanto, um caráter transformador, não sendo meramente um instrumento de manutenção do *status quo*, mas também transformador do direito, para maior efetivação possível dos direitos fundamentais da coletividade”.

## 5 A JUSTIÇA PROCESSUAL COMO MEIO PARA A JUSTIÇA SOCIAL

Nos dias atuais, o processo não pode ser compreendido como mera técnica, mas, sim, como instrumento de realização de valores, especialmente os constitucionais (OLIVEIRA, 2002). A este respeito, merece destaque o que assevera Greco (2005), que há muito apontava que, infelizmente, deficiências do nosso sistema jurídico decorreriam de uma compreensão limitada e indevida que se faz do alcance de princípios e regras constitucionais. Segundo o autor, existe uma crise de interpretação em que as demandas das classes subalternas não são compreendidas em virtude da falta de conhecimento da cultura popular em que as mesmas estão inseridas. Os mediadores, em sua maioria, exercem um papel de tutor perante os pobres da periferia, em lugar de ouvi-los de fato. Essa escuta, para Valla (1996, p. 1), não está na ordem da “educação”, mas sim no reconhecimento da necessidade de dar voz à outra parte para completar uma “equação” até então distorcida.

Não sem razão, Cruz e Tucci (2015, p. 274-275) já afirmavam que não há qualquer razão plausível para a subsistência, num ordenamento jurídico democrático, de uma “jurisprudência defensiva”, posto ser esta menos fruto de uma construção engenhosa que pudesse guardar alguma coerência hermenêutica com as regras em vigor e mais uma “perversidade e [um] abuso pretoriano”. Para o autor, insistir com tal posicionamento autoritário representaria, em verdade, uma inarredável denegação de jurisdição; isto porque um Estado totalitário pode ter uma estrutura processual que mitigue o arbítrio, e o contrário também é verdade, ou seja, um Estado democrático pode atuar arbitrariamente, sendo este segundo caso o mais provável de acontecer. Na verdade, o que diferencia um caso do outro não é a afirmação apriorística e teórica de que o Estado é democrático ou ditatorial, mas, sim, a conformação de sua estrutura processual com instrumentos capazes de coibir os arbítrios de um juízo (MESQUITA, 2005, p. 35).

Ocorre que o obstáculo posto por esta “jurisprudência defensiva” não só contribui para uma denegação de justiça, como assentou Cruz e Tucci (2015), mas, também esta ineficácia e/ou indiferença constitui em si mesma uma discriminação no acesso à justiça, posto não permitir que se exerça o direito a esse acesso em condições de igualdade. Na linha do que defende Magno (2019), o direito humano ao acesso à justiça consagra uma vertente do princípio da igualdade como não submissão, posto que passa a ser uma estratégia de inclusão social de grupos vulneráveis social e politicamente.

Nessa percepção, já teve oportunidade de se manifestar o ministro Luís Roberto Barroso, na ADPF nº 527 MC/DF, de 2018, no sentido de que essa “jurisprudência defensiva” ou interpretação restritiva do STF viola frontalmente a igualdade por impacto desproporcional sobre minorias e grupos sociais vulneráveis. Disse o ministro, neste exato conteúdo: “a conceituação em tais termos mantém o acesso de entidades que têm trânsito na seara majoritária e que poderiam defender seus interesses nesse ambiente, ao passo em que sacrifica o acesso de grupos que só logram adquirir voz e acolhida no Judiciário.” Assim, assentou: “Trata-se, portanto, de um entendimento pretensamente neutro, que produz um impacto desproporcional (*disparate impact*) e mais grave sobre tais grupos e que, por isso, não se compatibiliza com a ideia de igualdade.” (BRASIL, 2018, p. 13-14).

Nessa frente, citam-se os Casos Artavia Murillo e outros (“fecundação *in vitro*”) vs. Costa Rica, em 2012, e Yatama vs. Nicarágua, em 2005, relativamente recentes, ambos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) (PAIVA; HEEMANN, 2020, p. 148-153). Anote-se, porém, que a Corte IDH (1999) há muito é do entendimento que

[p]ara atingir seus objetivos, o processo deve reconhecer e resolver os fatores de desigualdade real daqueles que são levados perante a justiça. Assim é que se atende ao princípio de igualdade perante a lei e os tribunais e a correlata proibição de discriminação. A presença de condições de desigualdade real obriga a adotar medidas de compensação que contribuam para reduzir ou eliminar os obstáculos e deficiências que impeçam ou reduzam a defesa eficaz dos próprios interesses. Se não existissem esses meios de compensação, amplamente reconhecidos em diversas vertentes do procedimento, dificilmente poder-se-ia dizer que aqueles que se encontram em condição de desvantagem desfrutam de um verdadeiro acesso à justiça e se beneficiam de um devido processo legal, em condições de igualdade com aqueles que não enfrentam essas desvantagens (tradução nossa) (p. 69).

É importante lembrar que a história é escrita pelos vitoriosos e costuma compreender e justificar as diferenças entre os seres humanos como algo natural, e isso se torna um meio para conformar as mentalidades na manutenção das injustiças. Como justiça, vale repetir que o que deve ser buscado não são igualdades formais, mas tratamento desigual para os desiguais na exata medida de suas desigualdades. Esse ideal de justiça é de aceitação praticamente unânime, no entanto as mudanças concretas nesse sentido não são alcançadas (SANTOS, 2007, p. 126). Nesse diapasão, Krenak (2019) ressalta que os indivíduos não são iguais e essa é uma constatação muito positiva, uma vez que podemos nos atrair pelas nossas diversidades.

Ao aplicar esse conceito de justiça no processo o que se espera é paridade de armas, ou seja, que as partes litigantes tenham as mesmas oportunidades de fala e de defesa, de modo que tenham iguais chances de êxito *a priori* (BARBOSA MOREIRA, 2004, p. 19). Se, no entanto,

às minorias vulneráveis sequer são garantidas as ferramentas de ingressar na lide, o problema da justiça processual passa a ser algo ainda mais delicado. Foi justamente a introdução do estudo do “acesso à justiça” no Direito Processual que fez cair por terra o “paradigma de neutralidade do processo” e denunciou a “cega afirmação da transparência do processo”, indicando que, a despeito da igualdade formal, certos interesses e/ou grupos ou categorias de pessoas na sociedade “encontravam a porta da justiça fechada ou difícil de se abrir para elas.” (SALLES, 2003, p. 54).

É de grande relevo, por isso, o que assevera Fraser (2002), para quem justiça também significa a remoção de obstáculos à paridade de participação, que encontra, todavia, pelo menos, dois tipos de obstáculos, quais sejam, a má distribuição e o falso reconhecimento, sendo certo que para que seja possível cumprir os requisitos de justiça para todos é preciso que haja convergência desses dois objetivos num único esforço. Mais do que isso, é componente do acesso à justiça o direito do cidadão, em qualquer processo, de travar um diálogo humano com o juiz, que está longe de se reduzir à entrevista pessoal com o magistrado apenas para ser ouvido sobre o que lhe é perguntado. Embora possa parecer banal, é preciso assentar, de uma vez por todas, que a relação hoje existente, como repisa o autor, é a de Estado-cidadão e não a de soberano-súdito (GRECO, 2005).

Greco (1989) registra que os países ocidentais que se reconstitucionalizaram nos últimos anos sobre base essencialmente humanista, restauraram o regime democrático, erigindo, então, a dignidade humana como valor supremo da vida em sociedade, sobrepondo os direitos fundamentais, inclusive, à própria soberania popular. A ampliação do acesso à jurisdição funciona como um mecanismo de controle social ante os arbítrios estatais, uma vez que mune os grupos sociais de ferramentas capazes de proteger os seus interesses. Com isso, as novas democracias afastam-se do paternalismo de normas programáticas para adotar os pluralismos político, ideológico, econômico e social, os quais podem ser oponíveis ao Estado ou mesmo entre os cidadãos (GRECO, 1989).

Nesse sentido, também tratou Cabral (2003, p. 112):

Dentre os escopos políticos do processo destaca-se a missão de permitir a participação do indivíduo na vida política do país. Trata-se de peculiar espectro da condição de cidadão, o status *activae civitatis*, que consubstancia o direito fundamental de participação ativa nos procedimentos estatais decisórios, vale dizer, direito de influenciar a formação de normas jurídicas vinculativas. De fato, a participação democrática não existe somente no âmbito legislativo, através da iniciativa popular de leis, plebiscito, referendo e do direito de votar e ser votado. Qualquer meio de pressionar, influenciar e reivindicar as decisões estatais deve ser fomentado como forma legítima de participação (seja em abstrato, seja em concreto, através dos Poderes Executivo e Judiciário) (p. 112).

De modo semelhante, Calmon de Passos (1988, p. 95) leciona que o processo é um “instrumento político de participação” que ganhou salvaguarda constitucional por ocasião do processo de redemocratização estatal. A sua missão não se reduz à proteção dos cidadãos e dos grupos aos atos estatais ou particulares contrários à lei, mas inclui a concretização de objetivos coletivamente definidos pela sociedade. A participação de processos é um valor fundamental à democracia, posto que os atores processuais vão poder influenciar nas tomadas de decisão. Mesmo os vencidos na lide experimentam a satisfação de ter a sua

vontade considerada na solução, e receberão uma explicação das razões que não permitiram que os seus interesses fossem atendidos, e isso é uma questão de dignidade e respeito com a parte contrária (OTEIZA, 2008).

Tal concepção parece, ainda, alinhar-se com o pensamento dos autores norte-americanos Post e Siegel (2007) e Balkin (2011), do chamado “constitucionalismo democrático”, e de Häberle (1997), da chamada “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”. Para Häberle (1997) todo o indivíduo que vive sob a égide de uma norma é direta ou indiretamente um intérprete da mesma, o que significa que o destinatário da norma não é inerte, mas se constitui como participante ativo do processo hermenêutico. É de Häberle (2008, p. 44, 1997, 15, 24) uma frase bastante conhecida de que a Constituição é um “vestido que muitos bordam” e, ainda, a compreensão de que a interpretação da constituição, quando feita em um processo, acaba por envolver todos os órgãos estatais, os cidadãos, grupos e potências públicas. Na verdade, o autor defende que os intérpretes da norma são todos aqueles que vivem sob sua égide.

Mais uma vez não se pode ignorar o que ensina Barbosa Moreira (2004), para quem o processo será efetivo do ponto de vista social se for capaz de consubstanciar os anseios da sociedade a fim de que sejam satisfeitos pela Justiça. Em outras palavras, o processo efetivo é o que permite que os menos favorecidos litiguem em paridade de armas com os mais favorecidos.

Embora o processo justo tenha o potencial de reduzir as iniquidades sociais, é sabido que ele, sozinho, não é capaz de tornar a sociedade mais justa, considerando que isto não seria alcançado pelo Poder Judiciário somente. Isso não significa que o mesmo não possa dar o seu quinhão de contribuição na transformação da estrutura (BARBOSA MOREIRA, 2004, 1984).

No caso da jurisdição constitucional do STF, caso esteja mais aberta à sociedade brasileira, estará de igual modo mais comprometida com os valores emancipatórios da Constituição, conhecida como “Cidadã”, na proteção da democracia e na defesa dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, notadamente das minorias e dos grupos vulneráveis, o que, aliás, tem o condão, ao contrário daqueles que confundem independência com enclausuramento em torres de marfim, de tornar mais forte e independente o STF (BRANDÃO, 2014). Assim é que autores, como Sarmento (2017, p. 388), afirmam que se deve “preferir a concepção que vê, como pressuposto para a legitimidade democrática da jurisdição constitucional, a possibilidade real da cidadania de participar, com voz ativa, no processo judicial tendente à concretização da Constituição”.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa mostra que os povos indígenas acionaram o STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade em nome próprio e para defender interesse próprio uma única vez, a saber, recentemente na ADPF 709. Foi um marco nos direitos indígenas, uma vez que abriu precedente para que outras ações também possam provocar a omissão do Estado na efetivação de políticas voltadas para esse grupo (ELOY, 2020). Além disso, a organização indígena nacional no STF tem um simbolismo importante, porque revisita a interpretação tradicional restritiva do artigo 103, IX, da Constituição Federal, também considerando o

atual cenário, em que os povos indígenas vêm sendo constantemente atacados pelo próprio governo (ARAUJO JÚNIOR, 2020).

Apesar de comum a afirmação, inclusive por parte do STF e de seus ministros, de que a justiça constitucional e, mais precisamente, os processos de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, destinados à defesa e proteção da democracia, dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, incluindo o direito humano e o direito fundamental à saúde, que, aliás, fora assunto da ADPF 709, foi só recentemente, em 2020, com o julgamento desta ação, que o STF reconheceu a legitimação de uma entidade nacional que representa pessoas e/ou grupos sociais vulneráveis e minorias, para propor ações diretas na defesa dos direitos fundamentais e dos direitos humanos das coletividades que representam.

A partir daí, indaga-se: Qual(ais) os novos desafios para que as políticas de acesso ao direito e à justiça, notadamente à justiça constitucional e ao direito à saúde, alcancem os anseios de que o país desfrute de uma vivência democrática plena, inclusiva e que garanta o direito de todas e todos, sem distinção? Nesse sentido, nosso estudo pode servir de base para outros trabalhos que pretendam continuar com uma leitura crítica e interdisciplinar, como as humanidades requerem, quanto aos caminhos ainda a serem trilhados e aos obstáculos a serem suplantados, sem ignorar, contudo, a importância do que, até aqui, fruto de muita luta, “[o]s direitos humanos não são dados, mas são o resultado de um processo constante de construção e reconstrução” (NICHELE; FERREIRA, 2020, p. 56).

Os direitos já foram conquistados, mas é preciso avançar e investigar se o STF, por exemplo, após o aludido reconhecimento ocorrido nesse período, tem exercido efetivamente sua competência nas ações de controle abstrato concentrado de constitucionalidade, centrado na democracia e nos direitos humanos e nos direitos fundamentais e sido, concretamente, um espaço aberto para pessoas e grupos sociais em situação de vulnerabilidade e minorias, a exemplo dos povos indígenas, sob pena de permanência de instrumentos não destinados à mais ampla eficácia da Constituição Federal de 1988.

## 7 REFERÊNCIAS

- ABRASCO. Associação Brasileira de Saúde Coletiva; ABA. Associação Brasileira de Antropologia. *A Covid-19 e os povos indígenas: desafios e medidas para controle do seu avanço*, 2020. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/posicionamentos-oficiais-abrasco/a-covid-19-e-os-povos-indigenas-desafios-e-medidas-para-controle-do-seu-avanco/45866>. Acesso em: 20 abr. 2022.
- AITH, F. M. A. Direito à saúde e democracia sanitária: experiências brasileiras. *Revista de Direito Sanitário*, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 85-90, 2015.
- ANDRADE, G. P. P.; CARVALHO, E. F. Análise do debate parlamentar sobre o “infanticídio” indígena. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 9, n. 17, p. 278-298, 2021.
- ARAUJO JÚNIOR, J. J. *ADPF 709: a voz indígena contra o genocídio*, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/adpf-709-a-voz-indigena-contra-o-genocidio-08072020>. Acesso em: 25 abr. 2022.
- AROUCA, A. S. S. Democracia é saúde. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, 8., 1986. Brasília, DF. *Anais [...]*. Brasília, DF: Centro de Documentação do Ministério da Saúde, 1987. 35-44.
- BALDEZ, M. Notas sobre a democratização do processo. *Revista de Direito da Defensoria Pública*, v. 10, n. 12, p. 13-23, 1998.
- BALKIN, J. *Constitutional redemption: political faith in an unjust world*. Harvard: Harvard University Press, 2011.
- BARBOSA MOREIRA, J. C. A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo. In: BARBOSA MOREIRA, J. C. *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 1984.

- BARBOSA MOREIRA, J. C. Por um processo socialmente efetivo. In: BARBOSA MOREIRA, J. C. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BARCELLOS, A. P. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BARCELLOS, A. P. *Direitos fundamentais e direito à justificativa*: devido procedimento na elaboração normativa. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- BARCELLOS, A. P. Sanitation rights, public law litigation, and inequality: a case study from Brazil. *Health and Human Rights Journal*, v. 18, n. 2, Special Issue on Health Rights Litigation, p. 35-46, 2014.
- BARROSO, L. R. *Curso de direito constitucional contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BATISTA, V. M. Direitos (e) humanos no Brasil contemporâneo. In: OCARIZ, M. C. (org.). *Violência de Estado na ditadura civil-militar brasileira (1964-1985)*: efeitos psíquicos e testemunhos clínicos. São Paulo: Escuta, 2015.
- BISPO JÚNIOR, J. P.; MORAIS, M. B. Democracia e Saúde: reflexões e desafios frente à 16ª Conferência Nacional de Saúde. *Revista de Saúde Pública*, v. 54, n. 16, p. 1-6, 2020.
- BORGES, K. et al. Movimento social indígena. *Cadernos Humanidades em Perspectivas*, v. 3, n. 2, p. 283-293, 2018.
- BRANDÃO, R. *Constituição e sociedade*. 2014. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/constituicao-e-sociedade-5-10112014>. Acesso em: 6 abr. 2022.
- BRANDÃO, R.; NUNES, D. C. O STF e as entidades de classe de âmbito nacional: a sociedade civil e seu acesso ao controle concentrado de constitucionalidade. *Revista de Direito da Cidade*, v. 10, n. 1, p. 164-196, 2018.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.
- BRASIL. Poder Legislativo [Lei 6001 (1973)]. *Estatuto do Índio*, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Acesso em: 27 abr. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 527*, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>. Acesso em: 25 abr. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 709*, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>. Acesso em: 25 abr. 2022.
- CABRAL, A. P. Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial. *Revista de Direito Administrativo*, n. 234, p. 111-142, 2003.
- CALMON DE PASSOS, J. J. Democracia, participação e processo. In: GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; WATANABE, K. (coord.). *Participação e Processo*. São Paulo: RT, 1988.
- CARRARA, S. As ciências humanas e sociais entre múltiplas epidemias. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 30, n. 2, p. 1-6, 2020.
- CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE SAÚDE. *Cebes na luta*: transformar e radicalizar a democracia para assegurar direitos sociais e saúde. Rio de Janeiro: Cebes, 2018.
- CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Resolução nº 1/2020*: pandemia e direitos humanos nas Américas, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022.
- CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Situação dos direitos humanos no Brasil*, 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022.
- CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos 1/20, 9 de abril de 2020*: Covid-19 e direitos humanos. Os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais, 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/Declaracao\\_1\\_20\\_PORT.pdf](https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/Declaracao_1_20_PORT.pdf). Acesso em: 25 abr. 2022.
- CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Opinión Consultiva OC-16/99 de 1º de octubre de 1999, solicitada por los Estados Unidos Mexicanos*: “el derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal”, 1999. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_16\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_esp.pdf). Acesso em: 25 abr. 2022.
- COIMBRA JR., C. E. A.; SANTOS, R. V. Saúde, minorias e desigualdade: algumas teias de inter-relações, com ênfase nos povos indígenas no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 5, n. 1, p. 125-132, 2000.

- CORDEIRO, H.; FIORI, J. L.; GUIMARÃES, R. A questão democrática na área da saúde. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 31, n. 3, p. 1-7, 2021.
- COSTA, A. A.; BENVINDO, J. Z. A quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade? O descompasso entre teoria e prática na defesa dos direitos fundamentais. *Relatório de Pesquisa UnB*. Brasília: UnB, 2013.
- CRUZ E TUCCI, J. R. Contra o processo autoritário. In: GRINOVER, A. P. (org.). *O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. Atlas, 2015.
- CUNHA, M. C. Índios na Constituição. *Novos Estudos Cebrasp*, v. 37, n. 3, p. 429-443, 2018.
- DUPRAT, D. A Convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 1, n. 1, Constitucionalismo contemporâneo e a democracia na América Latina, p. 51-72, 2014.
- ELOY, L. H. *ADPF 709 no Supremo: povos indígenas e o direito de existir!* 2020. Disponível em: <https://apiboficial.org/2020/08/01/adpf-709-no-supremo-povos-indigenas-e-o-direito-de-existir>. Acesso em: 25 abr. 2022.
- FERRANTE, L.; FEARNSIDE, P. M. Protect Indigenous peoples from COVID-19. *Science*, v. 368 (6488), p. 251, 2020.
- FLAUZINA, A.; PIRES, T. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 2, p. 1.211-1.237, 2020.
- FRASER, N. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 63, p. 7-20, 2002.
- FREIRE, A. Desbloqueando os canais de acesso à jurisdição constitucional do STF: por que não também aqui uma revolução de direitos? In: SARMENTO, D (coord.). *Jurisdição Constitucional e Política*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- FREIRE, P. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.
- GODOY, M. G.; SANTANA, C. R.; OLIVEIRA, L. C. STF, povos indígenas e sala de situação: diálogo ilusório. *Revista Direito Práxis*, v. 12, n. 3, p. 2.174-2.205, 2021.
- GRECO, L. *Estudos de Direito Processual*. Campos de Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.
- GRECO, L. O estado democrático e social contemporâneo. In: GRECO, L. *A titularidade da ação civil pública*. Rio de Janeiro. Universidade Gama Filho, 1989.
- HÄBERLE, P. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.
- HÄBERLE, P. La sociedad abierta de los intérpretes constitucionales: una contribución para la interpretación pluralista y "procesal" de la Constitución. *Revista Academia*, v. 6, n. 11, p. 29-61, 2008.
- INDIGENOUS PEOPLES RIGHTS INTERNATIONAL; ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. *Uma anatomia das práticas de silenciamento indígena: relatório sobre criminalização e assédio de lideranças indígenas no Brasil*, 2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/2021/05/11/uma-anatomia-das-praticas-de-silenciamento-indigena>. Acesso em: 20 abr. 2022.
- KOPENAWA, D.; ALBERT, B. *A queda do céu: palavras de um Xamã Yanomami*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- KRENAK, A. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- MAGNO, P. *Em busca do potencial emancipatório da Defensoria Pública: reflexões e proposições sobre o desafio de construção de marcadores institucionais para incremento da tridimensionalidade do acesso à justiça*, 2019. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=42534>. Acesso em: 20 abr. 2022.
- MAKOFANE, K. *et al. Who bears the weight of Covid-19?* 2020. Disponível em: <https://www.publichealthpost.org/viewpoints/who-bears-the-weight-of-covid-19>. Acesso em: 25 abr. 2022.
- MESQUITA, J. I. B. *Teses, estudos e pareceres de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MINAYO, M. C. S.; FREIRE, N. P. Pandemia exacerbada desigualdades na Saúde. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 25, n. 9, p. 3.555-3.556, 2020.
- MORENO, A. B.; MATTA, G. C. Covid-19 e o dia em que o Brasil tirou o bloco da rua: acerca das narrativas de vulnerabilizados e grupos de risco. In: MATTA, G. C.; SOUTO, E. P.; REGO, S.; SEGATA, J. (org.). *Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia*. Rio de Janeiro: Fiocruz; Observatório Covid-19 Fiocruz, 2021.
- NICHELE, C. S. T.; FERREIRA, A. P. Tratados internacionales de derechos humanos: efectos sobre la salud de la mujer. *Memorias del Instituto de Investigaciones en Ciencias de la Salud*, v. 18, n. 3, p. 55-66, 2020.



- NICHELE, C. S. T.; WERMUTH, M. A. D.; FERREIRA, A. P. A biopolítica da Covid-19 no Brasil: os dispositivos do necropoder no contexto neoliberal e as violações aos direitos humanos. *Research, Society and Development*, v. 11, n. 6, p. 1-20, 2022.
- OLIVEIRA, C. A. A. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 22, p. 31-42, 2002.
- OLIVEIRA, M. H. B. et al. Direitos humanos, justiça e saúde: reflexões e possibilidades. *Saúde em Debate*, v. 43, n. 4, p. 9-14, 2019.
- ONOKO-CAMPOS, R. T.; TANAKA, O. Y. O Sistema Único de Saúde e o projeto civilizatório: cenários, alternativas e propostas. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 37, n. 6, p. 1-4, 2021.
- OTEIZA, E. El debido proceso y su proyección sobre el proceso civil en América Latina. In: MAC-GREGOR, E. F.; LARREA, A. Z. L. (coord.). *La Ciencia del Derecho Procesal Constitucional: estudios en homenaje a Héctor Fix-Zamudio en sus cincuenta años como investigador del derecho*. Cidade do México: Unam; IMPDC; Marcial Pons, 2008.
- PAIVA, C.; HEEMANN, T. A. *Jurisprudência internacional de direitos humanos*. Boa Esperança, MG: Editora CEI, 2020.
- PEREIRA, J. R. G. Representação democrática do Judiciário: reflexões preliminares sobre os riscos e dilemas de uma ideia em ascensão. *Juris Poiesis*, v. 17, n. 17, p. 343-359, 2014.
- PONTES, A. L. M. et al. Pandemia de Covid-19 e os povos indígenas no Brasil: cenários sociopolíticos e epidemiológicos. In: MATTA, G. C.; SOUTO, E. P.; REGO, S.; SEGATA, J. (org.). *Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia*. Rio de Janeiro: Fiocruz; Observatório Covid-19 Fiocruz, 2021.
- POST, R.; SIEGEL, R. Roe Rage: Democratic constitutionalism and Backlash. *Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review*, v. 42, n. 2, p. 373-433, 2007.
- QUINAIA, C. A.; NUNES JÚNIOR, V. S. Estado de coisas inconstitucional: do precedente colombiano ao leading case brasileiro. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 6, n. 12, p. 57-66, 2018.
- RODRIGUES, M. A. A constitucionalização do processo civil e as garantias constitucionais do processo. In: RODRIGUES, M. A. *A fazenda pública no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2016.
- SALLES, C. A. Tutela jurisdicional e neutralidade do processo. In: SALLES, C. A. (org.). *Processo civil e interesse público: o processo civil como instrumento de defesa social*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- SANTOS, B. S.; AVRITZER, L. Para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, B. S. (org.). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2002.
- SANTOS, M. *O espaço do cidadão*. São Paulo: Edusp, 2007.
- SANTOS, R. T. O neoliberalismo como linguagem política da pandemia: a Saúde Coletiva e a resposta aos impactos sociais. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 30, n. 2, p. 1-9, 2020.
- SANTOS, R. V.; PONTES, A. L.; COIMBRA JR., C. E. A. Um “fato social total”: COVID-19 e povos indígenas no Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 36, n. 10, p. 1-5, 2020.
- SANTOS, W. G. *Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.
- SARMENTO, D. *A jurisdição constitucional e o empoderamento dos excluídos*, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-jurisdicaoconstitucional-e-o-empoderamento-dos-excluidos-15082020>. Acesso em: 5 abr. 2022.
- SARMENTO, D. Dar voz a quem não tem voz: por uma nova leitura do art. 103, IX, da Constituição. In: VIEIRA, O. V.; GLEZER, R. (org.). *A razão e o voto: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso*. Rio de Janeiro: FGV, 2017.
- SARMENTO, D. Dimensões constitucionais da Defensoria Pública da União, 2015. Disponível em: [http://www.anadef.org.br/images/Parecer\\_ANADEF\\_CERTO.pdf](http://www.anadef.org.br/images/Parecer_ANADEF_CERTO.pdf). Acesso em: 30 mar. 2022.
- SIQUEIRA, D. P.; LINO JUNIOR, K. V. Teoria da transcendência dos motivos determinantes da sentença no controle difuso de constitucionalidade: análise crítica. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 2, n. 3, p. 242-269, 2014.
- SOUTO, L. R. F.; PONTE, C. F.; GARRIDO, P. H. S. Prefácio. In: VASCONCELLOS, L. C. F. et al. (org.). *Saúde do trabalhador em tempos de desconstrução: caminhos de luta e resistência*. Rio de Janeiro: Cebes, 2021.
- SOUZA, L. E. P. F.; PAIM, J. S.; TEIXEIRA, C. F. et al. Os desafios atuais da luta pelo direito universal à saúde no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 24, n. 8, p. 2.783-2.792, 2019.

SOUZA NETO, C. P.; SARMENTO, D. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SUNDFELD, C. A. *Direito Administrativo para céticos*. São Paulo: Malheiros, 2017.

TARANTOLA, D.; CAMARGO, K.; GRUSKIN, S. Searching for justice and health. *American Journal of Public Health*, v. 105, n. 8, p. 1.511-1.512, 2015.

VALLA, V. V. A crise de interpretação é nossa: procurando compreender a fala das classes subalternas. *Educação & Realidade*, v. 21, n. 2, p. 177-190, 1996.

WATANABE, K. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WERNECK, G. L.; CARVALHO, M. S. A pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 36, n. 5, p. 1-4, 2020.

ZOIA, A.; CURVO, L. F. S. O movimento social indígena e a conquista da escola intercultural. *Revista Observatório*, v. 7, n. 1, p. 1-13, 2021.

ZWEIG, S. A. *et al.* Ensuring rights while protecting health: importance of using a human rights approach in implementing public health responses to Covid-19. *Health and Human Rights Journal*, v. 23, n. 2, p. 173-186, 2021.

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia  
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0